



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

EDSON GOMES

**TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA**

IRECÊ
2023

EDSON GOMES

**TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do(a) professor(a) Me. Heitor de Souza Dantas, mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

IRECÊ

2023

EDSON GOMES

**TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA
CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Me. Heitor Dantas de Souza

Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Esp. Roberto José de Oliveira Neto

Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Gama Filho (FGF)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI I

Avaliador(a) 02: Me. Alan Carlos Marques dos Santos

Mestre em Planejamento Territorial pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)

Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Irecê (FAI)

Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

Agradeço ao nosso bom Deus em primeiro lugar, “Entregue o seu caminho ao Senhor; confie nele, e ele agirá” (Salmo 37:5). Aos meus filhos Pedro Henrique, Ana Luiza, Larissa e Matheus pela compreensão e carinho. A minha esposa Mayane pelo companheirismo e apoio durante toda minha jornada acadêmica até aqui. Por fim ao meu grande orientador Heitor Dantas por me guiar neste caminho para a realização deste importante Trabalho de Conclusão Acadêmico (TCC), contribuindo para que mais uma etapa fosse vencida.

Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a
debeleção da injustiça, este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.

Rui Barbosa

TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NO MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA

Edson Gomes¹
Heitor de Souza Dantas²

RESUMO

A terceirização se tornou uma prática comum no Brasil, especialmente quando as regulamentações passaram a facilitar sua aplicação no serviço público, instituto que já era amplamente utilizada no setor privado. O presente artigo busca compreender e avaliar a terceirização do serviço público e suas implicações jurídicas e sociais, através de uma análise jurídica acerca da contratação de serviços terceirizados no município de Ibipeba, cidade localizada no interior do Estado da Bahia. A escolha desse recorte de estudo procurou delimitar o campo de pesquisa considerando a proximidade com os dados e a realidade do fenômeno investigado, tendo como fato preponderante não apenas a perspectiva de estudante de direito, mas também a experiência como vereador na cidade de Ibipeba. A metodologia utilizada na pesquisa foi baseada no método indutivo em conjunto com abordagem qualitativa, sendo a pesquisa descritiva, feita por meio de revisão bibliográfica. O estudo se propõe a debater um tema jurídico sensível e atual que tem impacto direto na vida dos trabalhadores terceirizados, assim como em toda a sociedade que usufrui dos serviços prestados. Além disso, busca responder à seguinte questão: se a contratação de empresa para a terceirização dos serviços no município de Ibipeba atendeu às exigências estabelecidas pela legislação. Percebeu-se que essa prática, na lógica do contrato nº 02901-2021, apresenta deficiências significativas que dificultam a verificação do cumprimento das regulamentações em relação aos colaboradores terceirizados, e isso inclui a ausência de mecanismos de fiscalização adequados. Essa falta de transparência e controle cria uma brecha que permite a precarização das condições de trabalho e a violação dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

Palavras-chave: Terceirização; Serviço Público; Administração Pública.

ABSTRACT

Outsourcing became a common practice in Brazil, especially when regulations began to facilitate its application in the public service, an institute that was already widely used in the private sector. This article seeks to understand and evaluate the outsourcing of public service and its legal and social implications, through a legal analysis about the contracting of outsourced services in the municipality of Ibipeba, a city located in the interior of the State of Bahia. The choice of this study section sought to delimit the research field considering the proximity to the data and the reality of the investigated phenomenon, having as a preponderant fact not only the perspective of a law student, but also the experience as a councilor in the city of Ibipeba. The methodology used in the research was based on the inductive method together

¹Graduando em Direito pela Faculdade Irecê – FAI, graduado em Administração de Empresas pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), Email: edsonbabr@gmail.com.

² Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), mestrando pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professor de Direito da Faculdade Irecê - FAI.

with a qualitative approach, with a descriptive research, carried out through a bibliographical review. The study proposes to discuss a sensitive and current legal issue that has a direct impact on the lives of outsourced workers, as well as on the entire society that enjoys the services provided. In addition, it seeks to answer the following question: whether hiring a company to outsource services in the municipality of Ibipoba met the requirements established by law. It was noticed that this practice, in the logic of contract nº 02901-2021, presents significant deficiencies that make it difficult to verify compliance with regulations in relation to outsourced employees, and this includes the absence of adequate inspection mechanisms. This lack of transparency and control creates a gap that allows the precariousness of working conditions and the violation of the rights of outsourced workers.

Keywords: Outsourcing; Public Service; Public Administration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. METODOLOGIA	11
3. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL	13
3.1 Direito Constitucional x Terceirização: Limitações e vedações da terceirização no serviço público.	16
3.2. Análise da Terceirização à luz das normas do Direito Administrativo: a regulamentação da lei de licitações e aspectos contratuais	18
3.3. As leis trabalhistas nº 13.429/2017 e 13.467/2017 e seus impactos na contratação de serviços terceirizados pela administração pública.	23
3.4. Aspectos formais do contrato administrativo	24
4. ANÁLISE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº CPP-02901-2021: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.	26
4.1 Impactos sociais e jurídicos da terceirização no serviço público de Ibipecta – Bahia.	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31
ANEXOS	34

1. INTRODUÇÃO

A terceirização do serviço público é um instituto jurídico que vem sendo muito utilizado na administração Pública como forma e sob a argumentação de buscar eficiência e qualidade na prestação de serviços à população. No entanto, é importante destacar que essa prática também vem sendo tema de muitas discussões, tendo em vista as vantagens e desvantagens na sua utilização.

Uma das vantagens apontadas da terceirização é a possibilidade de contratar empresas especializadas em determinados serviços, possibilitando uma melhor eficiência e eficácia na sua execução. Desta forma, a administração pública pode disponibilizar maiores esforços em suas atividades essenciais, enquanto as demais são direcionadas a terceiro.

É importante ressaltar que a terceirização também é cercada de desafios. Um dos principais é a capacidade de controle direto das atividades terceirizadas, exigindo da administração pública uma gestão eficiente dos contratos com mecanismos de acompanhamento e controle.

Dessa forma, é imprescindível a adoção de medidas para a contratação de empresas com o devido know-how no segmento de serviço a ser terceirizado. O contrato precisa garantir de forma clara a forma de execução dos serviços, diretrizes quanto a fiscalização e proteção do direito dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa tem como recorte o contrato de terceirização do serviços público no município de Ibipêba, localizado no Estado da Bahia, e se concentrou no processo de contratação celebrado pela Prefeitura Municipal que culminou no contrato administrativo nº CPP-02901-2021. A escolha desse recorte de estudo procurou delimitar o campo de pesquisa considerando a proximidade com os dados e a realidade do fenômeno investigado, tendo como fato preponderante não apenas a perspectiva de estudante de direito, mas também a experiência como vereador na cidade de Ibipêba.

Sendo assim, a seleção do recorte de estudo no âmbito do município de Ibipêba, considerando a proximidade com os dados e a vivência no Poder Legislativo local, visa fornecer uma análise mais embasada e relevante do processo de contratação, sem com isso apresentar algum viés, já que durante toda a pesquisa buscou-se a linearidade proposta pela metodologia aplicada, levando em conta a teoria do campo do direito quanto a visão da prática da gestão pública local.

O presente artigo aborda as principais normas e legislações dos ramos do Direito Administrativo, Trabalhista e Constitucional que devem ser consideradas no contexto da terceirização de serviços no âmbito da administração pública. Serão analisadas as questões legais relacionadas a essa prática, com enfoque nas suas implicações jurídicas e sociais.

Em seguida, serão apresentadas as conclusões resultantes da análise do contrato nº CPP-02901-2021, que trata especificamente da terceirização de serviços na Prefeitura de Ibipêba-Bahia. Por meio dessa análise serão identificados os aspectos relevantes do contrato, considerando os aspectos legais, os direitos trabalhistas envolvidos e o cumprimento das normas constitucionais aplicáveis.

Diante de todo o contexto, a presente pesquisa tem como objetivo avaliar se existe desvirtuamento do instituto da terceirização com a utilização de forma inadequada desse mecanismo, ocorrendo com o descumprimento de requisitos e normas dos mais diversos ramos do direito que regem a terceirização dos serviços públicos.

Assim, este estudo não só se mostra relevante, já que se propõe a debater um instituto jurídico sensível e atual que tem incidência direta na vida do trabalhador terceirizado, bem como em toda a sociedade como usufruidora dos serviços prestados, mas também busca responder ao seguinte problema: a terceirização dos serviços no município de Ibipêba – BA cumpriu as exigências estabelecidas na lei e constituiu meio para precarização dos serviços e espoliação de direitos?

Esse desvirtuamento pode acarretar uma série de problemas, das quais pode-se destacar: a precarização das condições de trabalho dos terceirizados, a burla a obrigatoriedade de realização de concurso público, a utilização da terceirização como mero fornecimento de mão de obra, entre outros.

Ao concluir esta pesquisa, foi possível obter resultados que abordam a questão levantada. No entanto, é importante ressaltar que este estudo não esgotou todas as possibilidades de investigação, deixando espaço para futuras pesquisas explorarem novos cenários espaciais, temporais ou temáticos.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa foi baseada no método indutivo, empregado para realização de investigações com a finalidade de obter conclusões a partir de observações e

evidências específicas, sendo realizada sob a égide de uma abordagem qualitativa. A abordagem qualitativa se caracteriza quando o pesquisador busca compreender ou identificar fenômenos sociais, de maneira a não só encontrar dados eminentemente numéricos.

No que diz respeito à classificação da pesquisa, de acordo com Gil (2022), é possível agrupar as pesquisas em três categorias: exploratórias, descritivas e explicativas. Diante do contexto do objeto a ser estudado, a pesquisa descritiva foi a abordagem mais adequada, uma vez que se concentra na descrição de um fenômeno, neste caso, a terceirização dos serviços públicos.

A pesquisa descritiva como abordagem metodológica justifica-se pela intenção de realizar uma descrição do fenômeno pesquisado, sendo a terceirização dos serviços públicos, objetivando compreender suas particularidades e contribuir para o conhecimento sobre o tema.

As pesquisas bibliográficas foram realizadas através do estudo de livros, artigos científicos, jurisprudências, legislações aplicáveis ao tema, a qual fora conduzida na biblioteca da Faculdade Irecê – FAI, bem como em bibliotecas virtuais, repositórios de universidades e por meio de pesquisas na internet.

Para a análise documental deste estudo foram empregadas diversas ferramentas, no entanto, importante destacar o E-TCM do Tribunal de Contas dos Municípios e o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ibipêba-BA, que representam importantes repositórios de dados específicos relacionados ao objeto de estudo desta pesquisa.

O E-TCM do Tribunal de Contas dos Municípios é um sistema eletrônico que permite a consulta de procedimentos administrativos referentes aos municípios do Estado da Bahia. Por meio dessa ferramenta, foi possível acessar e analisar informações relevantes a terceirização de serviços na Prefeitura de Ibipêba, como contratos, processos licitatórios e demais documentos oficiais.

Além disso, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ibipêba – BA também foi fundamental para análise documental. Por meio desse recurso, foi possível acessar dados também específicos do objeto de estudo, contribuindo para a obtenção de informações detalhadas e atualizadas.

A utilização dessas ferramentas de análise documental proporcionou um embasamento sólido para a pesquisa, permitindo o acesso a documentos oficiais e informações relevantes para o estudo da terceirização de serviços no âmbito da administração pública de Ibipêba.

3. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL

A terceirização se tornou uma realidade no Brasil, ainda mais quando os instrumentos normativos passaram a facilitar a aplicação deste instituto no serviço público, o qual já era largamente explorado no setor privado. No setor público, essa prática solidificou-se sob a justificativa de que seria para diminuição dos custos da máquina pública e a melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.

O conceito de terceirização tem sido objeto de ampla discussão e estudo ao longo dos anos, por parte de diversos autores especializados nas áreas do Direito Trabalhista e Administrativo. De acordo Mauricio Godinho Delgado (2012, p. 435), a terceirização “é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente”.

Sendo também conceituado como um processo adotado por empresas com o objetivo de reduzir custos, aumentar a lucratividade e, por consequência, melhorar sua competitividade no mercado. Nesse procedimento, a empresa contrata outra empresa que possui pessoal próprio para fornecer os serviços que normalmente seriam realizados por seus próprios funcionários (LEITE,2020).

Nessa perspectiva, Vólia Bomfim Cassar (2018) também conceitua:

Terceirização é a relação bilateral formada entre trabalhador, intermediador de mão de obra (empregado aparente, formal ou dissimulado) e o tomador de serviços (empregador real ou natural) caracterizada pela não coincidência do empregador real com formal. (CASSAR, 2018, P. 474)

A terceirização de serviços, inicialmente aplicada no contexto das empresas privadas, tem sido objeto de estudo e reflexão por parte de doutrinadores e estudiosos tanto do Direito Trabalhistas como do Direito Administrativo. Embora os conceitos sejam frequentemente discutidos no âmbito trabalhista é importante ressaltar que há também importantes contribuições de doutrinadores no ramo do Direito Administrativo no estudo desse fenômeno no âmbito da administração pública. No caso da Administração Pública, Celso Bandeira de Mello assim leciona acerca do conceito de terceirização:

Terceirização significa, pura e simplesmente, passar para particulares tarefas que vinham sendo desempenhadas pelo Estado. **Daí, que este rótulo abriga os mais**

distintos instrumentos jurídicos, já que se pode repassar a particulares atividades públicas por meio de concessão, permissão, delegação, contrato administrativo de obras, de prestação de serviços etc. Com isto, é bem de ver, falar em *terceirização* não transmite ao interlocutor a mínima ideia sobre aquilo que está de direito a ocorrer. Isto é, não se lhe faculta noção alguma sobre a única coisa que interessa a quem trata com o Direito: a identificação de um regime jurídico incidente sobre a espécie cogitada (BANDEIRA DE MELLO, 2016, pp. 230-231).

Dessa forma, a compreensão abrangente da terceirização de serviços no contexto público envolve o diálogo e a colaboração entre as áreas do Direito Trabalhista e do Direito Administrativo. Ambos os ramos contribuem para a construção de um conhecimento mais completo sobre o fenômeno, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e econômicos envolvidos na terceirização no âmbito da administração pública.

No Brasil, o marco histórico inicial quanto as primeiras regulamentações relacionadas à terceirização na Administração Pública, surgiu com a edição do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, prevendo a possibilidade de contratações indiretas pelos entes da Administração Pública.

A autorização para a contratação de empresas de prestação de serviços de forma terceirizada pela Administração Pública foi estabelecida pelo dispositivo presente no artigo 10, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 200/67. Esse dispositivo permitia que:

Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução (BRASIL, 1967).

No âmbito da administração pública ao realizar a terceirização, procura-se reduzir a burocracia estatal proporcionando maior eficiência à administração com suas atividades secundárias sendo transferidas ao particular (MARTINS, 2017, p. 193-192).

Somente após longo período, no ano de 1993, entrou em vigor a Lei nº 8.666/93 em 21 de junho, estabelecendo as diretrizes para licitações e contratos da Administração pública, em conformidade com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Essa legislação possibilitou, por meio da execução indireta, a realização de obras e a prestação de serviços por parte de terceiros, como previsto no seu art. 10 (BRASIL, 1993).

Uma regulamentação também relevante no âmbito da terceirização de serviços na administração pública foi o Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, que versava sobre as atividades passíveis de terceirização. Esse decreto, embora revogado, estabelecia que as

atividades consideradas acessórias, instrumentais ou complementares poderiam ser terceirizadas (BRASIL, 1997).

No ano de 1998, através da Lei nº 9.637, foi estabelecida a possibilidade de atuação das Organizações Sociais (OS), em diversas áreas, tais como ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Essas entidades, caracterizadas como organizações privadas sem fins lucrativos, receberam respaldo legal para atuar nessas esferas de atividade na administração pública (BRASIL, 1998).

Em 2017, foram editadas duas leis de grande relevância que impactaram o tema da terceirização e a legislação trabalhista no Brasil. São elas a Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017) e a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Ambas as leis tiveram um impacto significativo no âmbito das empresas privadas, porém também geraram discussões e reflexões relevantes no campo da administração pública.

O Presidente da República Michel Temer em de 21 de setembro de 2018, também editou o Decreto nº 9.507, cujo objetivo foi estabelecer as restrições quanto à terceirização, objeto de execução indireta, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional em seu artigo 3º, incisos I, II, III e IV:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:
 I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
 II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
 III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
 IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (BRASIL, 2018).

Também no Decreto nº 9507/98 em § 1º do art. 3º estabeleceu os objetos passíveis de terceirização, execução direta, sendo eles:

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado (BRASIL, 2018).

Uma nova Lei de licitações e contratos promulgada em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133, trouxe considerações relevantes em relação à terceirização. Essas mudanças podem ser

observadas no artigo 48, que aborda os objetos passíveis de execução indireta, bem como as restrições associadas a eles. Essa nova legislação estabeleceu diretrizes importantes no que se refere à terceirização no contexto dos processos licitatórios e contratos públicos (BRASIL, 2021).

Ao longo dos anos este novo modelo de gestão dos serviços públicos através da terceirização fortalece o seguinte paradigma, que “a gestão privada é sempre mais eficaz que a administração pública, que o setor privado é mais reativo, mais flexível, mais inovador, tecnicamente mais eficaz, porque é mais especializado, menos sujeito que o setor público a regras estatutárias” (DARDOT E LAVAL, 2016, P. 290).

A terceirização do serviço público é defendida por aqueles que aderem aos princípios neoliberais, os quais preconizam a diminuição do papel do Estado na economia, por meio da desregulamentação e privatização de setores sob o controle estatal. Os proponentes sustentam que a terceirização promove maior eficiência e redução de custos, uma vez que as empresas privadas são capazes de introduzir inovação, competição e uma gestão mais ágil nessas atividades.

3.1 Direito Constitucional x Terceirização: Limitações e vedações da terceirização no serviço público

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabelece a obrigatoriedade da realização de concursos públicos para aqueles que desejam ingressar nos quadros da administração pública. Essa norma foi criada e fundamentada em uma série de princípios e preceitos que regem a administração pública, representando um significativo avanço para a democracia brasileira em meio a complexa história política do país. (MIRANDA, 2014).

Dessa forma, é imprescindível a leitura do artigo 37, inciso II da Carta Magna de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1988).

Um dos princípios essenciais assegurados pela Constituição de 1988, ao estabelecer a obrigatoriedade de concursos públicos, é o da impessoalidade. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p17) reforça a ideia de que: “para que haja a verdadeira impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado”,

O concurso público desempenha um papel fundamental como instrumento utilizado pela Administração Pública para promover a moralidade, eficiência e aprimoramento dos serviços públicos. Ao mesmo tempo, ele oferece igual oportunidade a todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos por lei, conforme determinação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República (MEIRELES, 2005).

A Constituição estabelece uma exceção à exigência de concurso público para a contratação de servidores temporários, conforme disposto no inciso IX do artigo 37:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) (BRASIL,1998)

Os casos de contratação de serviços temporários, foram estabelecidas pela lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993 no qual “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal” (BRASIL, 1993).

Importante destacar que as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público previstas na Lei nº 8745/93 serão feitas mediante seleção conforme caput do artigo 3º “O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público” (BRASIL, 1993).

É fundamental ressaltar que as características distintivas da prática administrativa brasileira expuseram o uso inadequado das terceirizações. O grande desafio que surgiu em relação à terceirização, especialmente após a implementação da Constituição de 1998, foi sua utilização como um meio para contornar a exigência do artigo 37, inciso II (FERRAZ, 2019).

O instituto da terceirização é utilizado como um meio para burlar algumas normas estabelecidas pela Constituição Federal, sendo uma delas a exigência de concurso público para investidura de todas as categorias de servidores. A terceirização tem sido empregada como uma forma de contratar pessoal sem submetê-los a concurso público (DI PIETRO, 2022).

A dificuldade reside nos contratos que, mesmo sendo intitulados como “locação de serviços”, na realidade tem como objetivo fornecer mão de obra. Não há dúvida de que esses contratos contornam as normas relacionadas aos servidores públicos e também os limites de despesa com pessoal (DI PIETRO, 2022).

O artigo 7º do Decreto federal nº 9.507/18, que dispõe sobre execução indireta de serviços (terceirização) da Administração Pública Federal, estabelece restrições em relação ao fornecimento de mão de obra, bem como proíbe a pessoalidade e subordinação direta ao contratante:

Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:
 I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;
II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;
 III - a previsão de reembolso de salários pela contratante; e
 IV - **a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante** (BRASIL, 2018).

Para (Di Pietro, 2022, p.326) “esse tipo de terceirização favorece o apadrinhamento político, porque é utilizado para oferecer postos de trabalho na empresa contratada para fornecer mão de obra à Administração Pública”.

Importante destacar que a norma que estabelece a necessidade de realização de um concurso público prévio para ingressar no serviço público foi o resultado de transformações sociais e políticas ocorridas ao longo dos anos. No entanto, sua implementação em um país marcado por um histórico de colonialismo, clientelismo e nepotismo apresenta desafios significativos (MIRANDA, 2014).

3.2 Análise da terceirização à luz das normas do Direito Administrativo: a regulamentação através da lei de licitações e aspectos contratuais

O conceito de terceirização aplicado ao setor público deve, em geral, seguir as mesmas diretrizes delineadas para o setor privado. No entanto, existem diferenças significativas quanto as regras de terceirização na Administração pública que também devem observar os princípios específicos do Direito Administrativo, tendo como base a supremacia do interesse social e sua indisponibilidade. Além disso, devem ser consideradas os demais elementos estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição de 1988, entre outros (AMADO, 2022).

No ramo do Direito Administrativo, a realização de serviços na Administração Pública por meio de execução indireta (terceirizada) é tratada pela Lei nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações e Contratos. Essa legislação aborda essa questão no seu artigo 6º, inciso VIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (BRASIL, 1993).

Os limites de responsabilização da Administração em relação aos encargos trabalhistas e previdenciários da empresa contratada para fins de terceirização também são estabelecidos pela Lei nº 8666/93, em seu artigo 71:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (BRASIL, 1993).

Em virtude do elevado número de Reclamações relacionadas às decisões dos TRT's sobre a responsabilização trazida no parágrafo 1º do artigo 71 da referida lei, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade foi levada a Suprema Corte. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela Constitucionalidade da norma:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. **É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.**

(STF - ADC: 16 DF 0001014-43.2007.0.01.0000, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2011) (BRASIL, 2011).

A nova Lei de Licitações e Contratos, sancionada em 1º de abril de 2021, sob o número 14.133, trouxe importantes disposições relacionadas à terceirização de atividades. De acordo

com essa lei, as atividades passíveis de execução por terceiros são classificadas como materiais acessórias, instrumentais ou complementares.

Além disso, a lei estabelece determinadas proibições no artigo 48, com o objetivo de garantir a proteção dos trabalhadores terceirizados. É vedada a indicação expressa de pessoas para a execução de tais atividades, assim como a fixação de salários inferiores aos estabelecidos por lei ou por ato normativo. Também é proibido estabelecer um vínculo de subordinação entre o funcionário da empresa contratante e o funcionário da empresa prestadora de serviço terceirizado.

Outra restrição importante é a definição de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos aos terceirizados, o que impede a empresa contratante de apenas reembolsar os valores salariais e não se responsabilizar pelos encargos e benefícios trabalhistas. Por fim, a lei proíbe que se exijam dos funcionários da empresa prestadora de serviço terceirizado a realização de tarefas que estejam fora do escopo do objeto da contratação.

A nova legislação sobre licitações, no seu artigo 121, Parágrafo 2º, reconhece a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública nos casos de contratação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva.

Essa nova disposição reconhece que a Administração Pública pode ser responsabilizada de forma subsidiária, ou seja, em conjunto com a empresa contratada, caso ocorram falhas na fiscalização (erro in vigilando).

Essa medida visa garantir maior controle e eficiência na contratação de serviços contínuos, nos quais a mão de obra é exclusiva, assegurando que a Administração Pública exerça sua responsabilidade na supervisão adequada da execução contratual e na escolha criteriosa dos prestadores de serviços.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...]

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (BRASIL, 2021).

A nova normatização das licitações públicas procurou não deixar margem a interpretações quanto a determinados conceitos e nomenclaturas de serviços a serem executados

de forma indireta pela administração pública. Desta forma o dispositivo deixa claro o que seriam os serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos (BRASIL, 2021).

Ao tratar de maneira explícita a questão da responsabilização da Administração Pública, a nova lei de licitações incorpora os princípios estabelecidos pela Súmula 331, em especial nos incisos IV e V:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada (BRASIL, 2011).

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a constitucionalidade o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, entendeu que era necessário verificar se o Estado tinha culpa in vigilando (culpa por falta de fiscalização) em relação aos contratos de terceirização. Essa culpa decorreria da negligência do estado em cumprir sua obrigação de fiscalizar adequadamente a empresa terceirizada, mas não do texto do artigo 71 da norma (DELGADO, 2013).

Corretamente, o texto atualizado da Súmula 331, divulgado em 2011, elimina a responsabilidade objetiva e também a responsabilidade subjetiva da culpa in elegendo (culpa na escolha). No entanto, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a responsabilidade subjetiva baseada na culpa in vigilando (culpa na fiscalização) é mantida. Isso

ocorre devido à omissão do dever de fiscalização por parte da Administração Pública na contratação da terceirizada. Dessa forma, a Administração Pública não fica totalmente isenta de responsabilidade nessas situações (DELGADO, 2013).

Diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e pelos termos da Súmula 331 a Administração Pública somente responderá pelas obrigações trabalhistas nos casos em que houver a omissão ou falha na fiscalização da execução contratual. Essa constatação ressalta a importância de estabelecer contratos específicos que incorporem mecanismos e regulamentações para garantir uma fiscalização adequada das empresas terceirizadas pela administração pública.

Considerando todo esse contexto jurídico apresentado, Maria Sylvia Zanella di Pietro lista algumas cautelas que devem ser tomadas ao lidar com a contratação de empresas para prestação de serviços terceirizados. Essas cautelas incluem:

- i. Colocar nos instrumentos convocatórios e nos contratos cláusula em que fique clara a aplicação da norma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93;
- ii. Inserir nos instrumentos convocatórios de licitação e os contratos cláusula prevendo a aplicação de penalidade pelo descumprimento da norma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da rescisão do contrato com fundamento no art. 78, I e II, da mesma lei;
- iii. Na atividade de fiscalização do cumprimento do contrato, verificar se a contratada está cumprindo as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; em caso de inadimplemento, aplicar as penalidades cabíveis.
- iv. Exigir a atualização, a cada 180 dias, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) referida na Lei nº 12.440/2011 (DI PIETRO, 2022, P. 335).

Além das medidas cautelares listadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é igualmente relevante adotar as medidas previstas no Parágrafo 3º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...]

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I** - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- II** - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- III** - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- IV** - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- V** - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem

da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 2021).

As legislações em vigor no ordenamento jurídico brasileiro que regulamentam as licitações e contratos estabelecem regras legais para a contratação de terceiros para a prestação de serviços indiretos no âmbito da administração pública. É importante ressaltar que a norma mais recente busca incorporar entendimentos dos Tribunais Superiores, como é caso da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

3.3 As leis trabalhistas nº 13.429/2017 e 13.467/2017 e seus impactos na contratação de serviços terceirizados pela administração pública.

A reforma trabalhista implementada pelo governo federal abarcou, basicamente, duas leis ordinárias. A Lei 13.429/17, que alterou a Lei 6.019/74, que versa sobre trabalho temporário ampliando as hipóteses de terceirização de mão de obra; e a Lei 13.467/17, que alterou diversas disposições da CLT, tornando mais flexível a regência das relações de trabalho no setor empresarial (FERRAZ, 2019).

Quanto à terceirização no âmbito da Administração Pública, é relevante destacar que a Lei nº 6.019/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017, não possui aplicação, exceto no caso das empresas estatais. Nesse contexto, continua em vigor a aplicação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), especialmente no que se refere à Administração Pública (DI PIETRO, 2022).

Isso ocorre devido ao fato de que o servidor público está sujeito a um regime constitucional diferente daquele aplicado aos trabalhadores do setor privado. A única situação em que é possível enquadrar a contratação temporária, sem a realização de concurso público, é aquela prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição. Esse dispositivo permite a contratação por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público (DI PIETRO, 2022).

O foco principal das Leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17 da Reforma Trabalhista foi a regulamentação do trabalho temporário e da terceirização nas empresas do setor privado. Portanto, muitas das disposições presentes nessas leis não foram criadas para serem aplicadas

na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, por não se equipararem as empresas privadas (TCM-BA,2020).

Portanto, pode-se afirmar que a terceirização é admitida na Administração Pública Direta, desde que não viole o núcleo essencial do princípio do concurso público, e quando cumulativamente as seguintes condições: 01) tratar-se de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias (atividades-meio); 02) não constante do quadro de cargos, empregos e funções do órgão ou entidade; e, 03) inexistentes na relação os elementos da pessoalidade e subordinação direta (TCM-BA,2020).

3.4 Aspectos formais do contrato administrativo

O Contrato é a formalização de um acordo entre duas partes, sendo que, no âmbito da Administração Pública, é um instrumento celebrado com um particular, seja ele pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas pela administração. Conforme a definição proposta por Matheus Carvalho podemos conceitua-lo da seguinte maneira:

Com efeito, os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo. Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado (CARVALHO, 2015, p. 525).

A lei de licitações nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 55 cláusulas essenciais que devem constar nos contratos administrativos firmados entre entes da administração pública e empresas contratantes. Essas cláusulas tem como objetivo garantir a clareza na forma e prazo de execução, as responsabilidades das partes, vigência, entre outros elementos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característico.

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento.

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida

- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multa;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (BRASIL, 2021).

A inclusão dessas cláusulas fundamentais busca estabelecer diretrizes claras e específicas para as partes envolvidas no contrato administrativo. Dessa forma, promove-se ao definir os direitos, obrigações e responsabilidades de cada uma das partes. Isso permite que a execução do contrato seja acompanhada de forma adequada, assegurando o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

A lei nº 8.666/93, traz em seu artigo 67 o poder-dever de acompanhar e fiscalizar os contratos, o que denota a preocupação legislativa em manter a transparência do comprometimento do setor público com os princípios da administração pública, bem como de evitar possível passivo ao erário em caso de eventual condenação trabalhista ou de responsabilidade civil.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (BRASIL, 2021).

A fiscalização é um elemento importante previsto nas cláusulas do contrato administrativo. Ela visa monitorar a execução do contrato, verificando o cumprimento das condições estabelecidas dos serviços ou produtos fornecidos, bem como o cumprimento de todas as demais obrigações, com destaque para aquelas relacionadas aos aspectos trabalhistas. A fiscalização é essencial para garantir o correto uso dos recursos públicos e a efetividade das ações empreendidas pela administração pública.

4. ANÁLISE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº CPP-02901-2021: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O município de Ibipeba - BA celebrou um contrato administrativo com pessoa jurídica de direito privado, sob o número 02901-2021, cujo objeto é a prestação de serviços de mão de obra terceirizada. No corpo do referente contrato não consta os serviços e suas especificações, somente em tabela anexa de proposta da contratante fornecida durante processo licitatório.

Na tabela-proposta em anexo ao contrato administrativo observa-se a quantidade de 262 prestadores de serviços divididos em 09 tipos de serviços específicos: limpeza e conservação, limpeza e conservação de vias, órgãos públicos e estradas vicinais, vigilância e segurança, recepção, digitação, construção civil, auxiliar de construção civil, encanador e por fim pintura e conservação de prédios públicos.

Ao analisar os aspectos formais do contrato administrativo número 02901-2021, constata-se a falta de informações em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 8666/93. Uma preocupação relevante é a ausência de qualquer referência à forma de execução dos serviços, o que contraria diretamente o disposto no inciso II desse mesmo artigo. Não consta no instrumento contratual qualquer tipo de informação sobre local onde serviços serão executados, de quem será a responsabilidade de possíveis insumos a serem utilizados e o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Verifica-se, no contrato em análise, o descumprimento do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 que trata da necessidade de previsão nos contratos administrativos, de critérios para atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento. Além disso não há informações claras sobre a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços.

No que se refere à fiscalização, constata-se no instrumento contratual aborda de forma muito genérica, ou até mesmo omissa, quanto a dispositivos acerca da verificação do cumprimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato. É importante ressaltar que a comprovação da falta ou omissão de fiscalização adequada (culpa in vigilando) acarreta a responsabilidade subsidiária do município perante o empregador da empresa contratada em relações as obrigações assumidas.

Também é importante destacar o descumprimento do inciso II do artigo 7º do Decreto

Federal 9.507/98 no que diz respeito à caracterização do objeto contratual como fornecimento de mão de obra, uma vez que essa mesma descrição foi utilizada no instrumento convocatório, edital do processo de licitação número 029/2021, que resultou a celebração do presente contrato administrativo.

A utilização do objeto contratual como “prestação de serviço terceirizado de mão de obra” demonstra possível violação do núcleo essencial do concurso público, bem como a possibilidade de burla aos índices de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, a ausência de qualquer especificação quanto a forma e local de execução do objeto contratual agrava a situação, caracterizando-se instrumento contratual mero fornecimento de mão de obra.

Ao caracterizar o objeto contratual dessa maneira, existe a possibilidade de estar contornando a exigência de concurso público para contratação de servidores, o que contraria os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Tal cenário pode ser considerado uma prática de terceirização indevida de burla aos requisitos estabelecidos para o provimento de cargo público.

Além disso, a falta de especificação quanto à forma de execução do objeto contratual gera incerteza sobre como os serviços serão efetivamente realizados, o que pode comprometer a qualidade e eficiência dos serviços prestados. A inexistência de critérios claros para a execução pode prejudicar a fiscalização e o controle por parte da Administração Pública, levando a possíveis irregularidades e violações das obrigações contratuais e legais.

4.1 Impactos sociais e jurídicos da terceirização no serviço público de Ibipecta - Bahia

A sociedade brasileira vem assistindo à espoliação de direitos dos trabalhadores, inclusive em algumas práticas da administração pública, notadamente, através da terceirização de trabalhadores para exercer funções públicas.

Considerando o contexto do instrumento contratual celebrado pela Prefeitura Municipal de Ibipecta-BA, é evidente que a falta de diretrizes claras possibilita resultar em impactos sociais negativos decorrentes desse contrato. Existe um considerável risco de precarização do trabalho, uma vez que o instrumento contratual não apresenta qualquer exigência para garantir a proteção dos trabalhadores terceirizados.

Impactos sociais poderão vir a ocorrer pelas lacunas deixadas no instrumento contratual sendo alguns deles: condições precárias de trabalho, caracterizadas por baixos salários e jornadas inadequadas, o que podem resultar em acidentes e problemas de saúde. Além disso, a instabilidade e insegurança, uma vez que os trabalhadores podem ser demitidos a qualquer momento.

Alguns estudos, por exemplo, sinalizam que a contratação direta priva os trabalhadores de direitos essenciais, historicamente conquistados pela classe trabalhadora, como FGTS, terço de férias, décimo-terceiro salário, seguro-desemprego, aviso prévio, dentre outros, o que se traduz em supressão de direitos que concorrem para maior precarização do serviço prestado, incidindo diretamente nos direitos fundamentais do cidadão, como acesso a saúde e educação de qualidade.

O Contrato Administrativo nº CPP-02901-2021, celebrado entre a Prefeitura do município de Ibipêba, apresenta deficiências que impedem a verificação do cumprimento da regularização dos colaboradores terceirizados, incluindo a ausência de mecanismos de fiscalização adequados. Essa falta de transparência e controle abre margem para a precarização das condições de trabalho e a violação de seus direitos.

A terceirização também pode afetar negativamente a qualidade dos serviços prestados à população. Os trabalhadores terceirizados, muitas vezes sem qualificação, podem desempenhar suas funções de maneira ineficiente, uma vez que não recebem treinamento adequado. Também, a falta de motivação devido as condições de trabalho e à ausência de garantias trabalhistas contribui para uma prestação de serviço de baixo nível e, conseqüentemente, refletindo diretamente na população.

Talvez a ausência ou a má elaboração de estudos preliminares para a implementação da terceirização, refletindo-se no instrumento contratual do município de Ibipêba - BA, tenha sido fator determinante na formalização de contrato deficiente de tantos dispositivos que venham assegurar bons resultados, o que favorece a ocorrência de possíveis prejuízos para o erário e a sociedade, afetando os setores como saúde, educação, assistência social, entre outros.

Quanto aos aspectos jurídicos pode-se estar diante de um contrato de mero fornecimento de mão de obra em descumprimento de normas legais, sendo um deles o Art. 37, inciso II, no qual exige a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Além disso, é importante ressaltar que esse contrato está formalmente em desconformidade com as leis que regulamentam essa modalidade contratual, conforme se viu

neste estudo, tendo como destaque a ausência de especificações mais precisas relacionadas à forma e local de execução dos serviços a serem prestados.

A Prefeitura Municipal também poderá responder de forma subsidiária quanto a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora no tocante as verbas trabalhistas e previdenciárias, conforme Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em face da constatação do descumprimento de princípios e normas legais que regem o instituto da terceirização, o administrador público, que geralmente conta com o auxílio de consultorias, assessorias e procuradorias, pode ser alvo de suspeitas de agir dolosamente, o que levaria a responder por atos de improbidade.

A situação descrita acima evidencia a necessidade de se realizar novas pesquisas acerca da improbidade administrativa relacionada aos contratos de terceirização, os quais frequentemente comprometem o interesse público e desrespeitam as diretrizes legais estabelecidas para esse fim.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A terceirização do serviço público tem como finalidade principal a delegação de serviços secundários a terceiros, permitindo que a administração pública possa se concentrar com maior zelo e efetividade nas tarefas essenciais a serem oferecidas ao cidadão. No entanto, para alcançar esse resultado, é necessário que a mesma planeje e estude a terceirização desses serviços de forma a cumprir os princípios que regem a administração pública, sendo alguns deles a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com base nas informações analisadas, fica evidente que a terceirização dos serviços públicos no município de Ibipoba - BA, conforme formalizado no contrato nº 02901-2021, se concentra na contratação de mão de obra sem previsão contratual clara, o que muitas vezes impede que a sociedade civil e até mesmo a própria gestão tenham conhecimento sobre a regularidade desses serviços, tanto em relação aos trabalhadores envolvidos quanto à qualidade da prestação dos mesmos. As cláusulas contratuais apresentam uma abordagem bastante genérica, o que impede a garantia do cumprimento de todas as normas necessárias para assegurar a qualidade do serviço prestado, bem como a proteção dos trabalhadores terceirizados. Essa situação tem um impacto negativo tanto do ponto de vista social quanto

econômico para o município.

Percebe-se que a presente pesquisa denota resultados que se assemelham a outras já realizadas sobre o tema, o que corrobora que a terceirização, como vem sendo praticada, na realidade é um mero instrumento de fornecimento de mão de obra, de forma a burlar a realização de concursos públicos, resultando na precarização das condições de trabalho e do serviço público oferecido.

Portanto, pode-se concluir que a contratação de uma empresa para terceirizar serviços no município de Ibipêba não está em conformidade com dispositivos importantes que regulam esse instituto.

Esta pesquisa atingiu o seu objeto, vez que responde ao problema de pesquisa proposto, não esgotando a possibilidade de abrangência para novos estudos acadêmicos com outros recortes metodológicos com a finalidade de aprofundar mais sobre o instituto da terceirização e seus impactos da gestão da coisa pública e seus reflexos do ponto de vista social.

REFERÊNCIAS

AMADO, Marcela do Amaral Barreto de Jesus. **Terceirização stricto sensu na Administração Pública**. mpj.mp.br, 2022. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2540783/nota+t%C3%A9cnica+03.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula n.331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE**. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html>. Acesso em: 09 de junho 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2271, de 07 de julho de 1997. **Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9507, de 21 de setembro de 2018. **Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.429/17, de 31 de março de 2017. **Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023

BRASIL. Lei nº 13.467/17, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023

BRASIL. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.745/1993, de 09 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745compilada.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.637/98, de 15 de maio de 1998. **Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n.16** – Ementa. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADC&numero=16origem=A>>. Acesso em: 08 de junho.2023.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª Ed. – Salvador: JusPodvim, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13467/2017**. 15ª edição. São Paulo. Método. 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 2023. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 junho.2023.

DARDOT, Pierre.; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DI PIETRO, Maria Zanella. **Terceirização Municipal em face da Lei de Responsabilidade Fiscal**. In: **Terceirização na Administração Pública**. PAIM, Flaviana Vieira; FORTINI, Cristiana (Orgs). Belo Horizonte: Fórum,2022.

FERRAZ, Luciano. **A terceirização na administração depois das decisões do STF**. conjur.com.br, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/interesse-publico-terceirizacao-administracao-publica-depois-decisoes-stf>>. Acesso em: 06 de junho.2023.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 14ª Edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa/Antonio Carlos Gil**. 4º edição. São Paulo: Atlas, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso Direito do Trabalho**.12º edição. São Paulo. Saraiva Educação.2020.

MARTINS, Sergio Pinto. Terceirização no direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**.30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MIRANDA, Arianne Castro de Araújo. **Desobediência ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal**. JUS.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30661/desobediencia-ao-artigo-37-inciso-ii-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 06 de junho.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. **Parecer n 00921-20**. Consulta. Administração pública. Terceirização. Atividade-meio e atividade-fim. Lei das terceirizações. Jurisprudência do STF e TCU. Regulamentação federal. Considerações. Disponível em <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/08201e20.odt.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

ANEXO I



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172e21 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por: DE/MOISTENES - 10/08/2021 22:44:30 - VANESSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesse em: <https://e.tam.ba.gov.br/gpp/validarDoc.aspx?codigo=documento:8a6f62d3-4d4d-4d4c-ba-1c-0458b1d32ae9>

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº CPP-02901-2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE IBIPEBA/BA, E, DO OUTRO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA BRUNO BATISTA CASTRO – ME PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA FORMA ABAIXO:

1. **DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES – O MUNICÍPIO DE IBIPEBA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.714.803/0001-50, sediada na Praça Dezenove de Setembro, s/nº, Ibipeba-BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Demostenes de Sousa Barreto Filho, brasileiro, portador da Carteira da Identidade n.º 07.719.184-61, expedida pela SSP/BA e do CPF n.º 704.474.975-53, residente e domiciliado no Povoado de São Tomé, neste município de Ibipeba, Bahia, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado, pessoa jurídica de direito privado, BRUNO BATISTA CASTRO – ME, com sede na Rua Sidelcino Andrade, Nº 120, Centro, Ibipeba-BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.643.817/0001-95, representada por seu proprietário Bruno Batista Castro, CPF nº 016.645.895-38, conforme documento que fica arquivado no setor competente.
2. **DA FINALIDADE** – O presente Contrato tem por finalidade formalizar o relacionamento contratual com vistas à execução dos trabalhos definidos e especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, sendo que sua lavratura foi regularmente autorizada pelo Prefeito Municipal exarado no Processo Administrativo nº 0113052021.
3. **DO FUNDAMENTO LEGAL** – Esta adjudicação decorre de licitação sob a modalidade de Pregão Presencial nos termos e condições do Edital nº 029-2021 cujo resultado foi homologado em data de 01/06/2021 pela Autoridade Superior do município, conforme consta do Processo Administrativo acima mencionado, submetendo-se as partes e o presente contrato às disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, às cláusulas e condições aqui estabelecidas e às Normas vigentes nesta municipalidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de mão de obra terceirizada, sob a responsabilidade das Secretarias Municipais, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.
- 1.2. Os serviços deverão ser executados em rigorosa observância aos projetos, às normas e especificações técnicas vigentes na PMI e ABNT, obedecendo às condições da Licitação Nº. PP-029-2021 – PREGÃO PRESENCIAL e da proposta vencedora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172e1 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por DENOSTENES - 1008/2021 2:44:30 VANESSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesso em: https://e-trm.ba.gov.br/epp/validadoc.seam?codigo_documento=8a6bd3a-42d1-4bae-ba1e-0458bd182ae9

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS

2.1. É parte integrante do presente Contrato a seguinte documentação:

- a) Pregão Presencial nº. 029/2021 - PMI/BA, e seus anexos;
- b) Documentos de Habilitação e Proposta de Preços da contratada, devidamente assinados e rubricados;
- c) Projetos, especificações e recomendações fornecidas pelo contratante.
- d) Publicações de seus extratos na Imprensa Oficial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

3.1. A contratante firma o presente Contrato respaldado do Procedimento Licitatório Nº. PP-029-2021 – PMI/BA, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **Menor Preço por lote**, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal de Ibipeba/BA, em 01/06/2021.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1. O valor inicial do presente Contrato é **estimado** em R\$ 312.400,00 (Trezentos e doze mil e quatrocentos reais) **mensais**, de acordo com a Proposta de Preço apresentada pela contratada.

4.2. Os quantitativos referentes à contratação de mão de obra, com a finalidade de manutenção das diversas secretarias, sob a responsabilidade de cada Secretaria solicitante, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Termo de Referência e demais Anexos deste Edital, poderão sofrer alterações, em virtude de acréscimos, supressões ou serviços não quantificados em planilha em conformidade com o Artigo 65 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

4.3. Os preços unitários correspondentes ao serviço contratado são os constantes da proposta da CONTRATADA, aceita na licitação acima referida, cujas planilhas constituem os anexos integrantes deste instrumento, devidamente rubricados pelos representantes das partes contratantes.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1. As despesas com a execução dos serviços, objeto deste contrato, serão custeadas com recursos oriundos na dotação orçamentária Unidade:

Unidade:	23201 - Gabinete do Prefeito
Ação:	2005 - Gestão do Gabinete do Prefeito
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Unidade:	24202 – Secretaria de Administração
Ação:	2014 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172e21 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 10/08/2021 22:44:30. YANESSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesse em: <https://e-tam.ba.gov.br/epp/validadoroc/seam/Codigo-do-documento:8a6dd33-42d1-4bac-ba-1e-0458d182ae9>

Unidade:	25204 - FME - Secretaria de Educação e Cultura
Ação:	2019 - Gestão do FUNDEB - 30%
	2036 - Gestão dos Serviços Técnicos e Administrativos da Secretaria
	2023 - Manutenção do Ensino Fundamental
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade:	26204 - Secretaria de Esporte e Lazer
Ação:	2048 - Gestão dos Serviços Técnicos e Administrativos da Secretaria
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade:	27205 - Fundo Municipal de Saúde
Ação:	2053 - Manutenção das Unidades de Saúde
	2058 - Gestão dos Serviços Técnicos Administrativos da Secretaria
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade:	28206 - Secretaria de Ação Social
Ação:	2080 - Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social
	2083 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade:	29207 - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Ação:	2096 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade:	30208 - Secretaria de Infra Estrutura
Ação:	2108 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade:	31209 - Secretaria de Transporte e Abastecimento
Ação:	2106 - Manutenção Departamento de Abastecimento de Água
	2115 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Unidade:	36214 - Sec. Da Prom. De Igualdade Racial Racial e Comb a Pobreza
Ação:	2148 - Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos
Elemento:	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Previstos no Orçamento Geral do Município de Ibipeba/BA - Prefeitura Municipal, para o exercício de 2021.

6.2. Os serviços devem iniciar até 10 (dez) dias consecutivos após o recebimento da Ordem de Serviço, sob pena de aplicação de multas.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

7.1. O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia sujeita à publicação, por extrato, no Diário Oficial do Município, até 01/07/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172a21 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por: DENOSTENES - 10/08/2021 22:44:30 - VANESSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesse em: <https://e.tam.ba.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 8a6bcb3-d2d1-4bae-ba-1e-0458bd182ae9

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Além das disciplinadas no Edital e de outras decorrentes do cumprimento de normas regulamentares, são obrigações da contratada, sem que a elas se limite a sua responsabilidade:

- a) Substituir ou afastar qualquer empregado por recomendação da PMI/BA, ou que, comprovadamente causar embaraço a boa execução dos serviços contratados;
- b) Comparecer, sempre que solicitada, à Sede da fiscalização, em horário por esta estabelecido, a fim de receber instruções e acertar providências;
- c) Obedecer às normas e especificações constantes do Edital e seus Anexos, bem como respeitar rigorosamente as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como normas trabalhistas pertinentes, sujeitando-se a contratada, no caso de não atendimento dessas normas, às penas estipuladas na Cláusula Nona deste Contrato;
- d) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, os eventuais vícios, defeitos ou incorreções constatados pela fiscalização dos serviços ou nos materiais e equipamentos empregados;
- e) Responsabilizar-se por eventuais danos que vier a causar ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do Contrato;
- f) Comunicar formalmente à fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos a contar da assinatura do contrato, o preposto que, uma vez aceito pelo contratante, a representará na execução do Contrato;
- g) Responsabilizar-se pela guarda e manutenção dos equipamentos e materiais, inclusive os fornecidos pela PMI/BA, até o recebimento provisório das obras;
- h) Permitir o livre exercício da fiscalização a técnicos credenciados pela PMI/BA;
- i) Providenciar pagamento de taxas afins junto aos órgãos competentes, às suas expensas;
- j) A contratada se obriga a manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas na licitação;

Parágrafo Primeiro – Qualquer subcontratação deverá ser justificada e submetida à aprovação da PMI/BA, com anuência da Contratante. A subcontratação não altera as obrigações da Contratada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172e21 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 10/08/2021 22:44:30 - VANESSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesso em: https://e-irma.ba.gov.br/epp/validarDoc.seam?codigo_documento=8a66d2b3-42d1-4d4e-ba1e-0458bd182ae9

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. Sem que a elas se limite sua responsabilidade, são as seguintes as obrigações do contratante:

- a) Efetuar os pagamentos devidos à contratada, na forma estabelecida neste Contrato;
- b) Garantir à contratada acesso à documentação técnica necessária à execução dos serviços;
- c) Garantir à contratada acesso às suas instalações.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal de Ibipeba, Bahia, caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-a as penalidades legalmente estabelecidas, o que não se aplica aos licitantes remanescentes.

10.2. As multas a que se refere esta cláusula serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Prefeitura Municipal de Ibipeba-BA, ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

10.3. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Prefeitura Municipal de Ibipeba/Ba poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, salvo previsão diversa no instrumento convocatório ou no contrato, de:

- 0,1% ao dia sobre o valor total do empenho, no caso de atraso injustificado para entrega do objeto, limitada a incidência a 15 (quinze) dias;

- 10% sobre o valor total do empenho, no caso de atraso injustificado por período superior ao previsto na alínea "a";

- 1,5% ao dia sobre o valor do serviço, no caso de atraso injustificado para substituição, limitada a incidência a 10 (dez) dias;

- 17% sobre o valor do serviço, na hipótese de atraso por período superior ao previsto na alínea "c";

- 15% sobre o valor total adjudicado, em caso de inexecução parcial da obrigação assumida;

- 35% sobre o valor total adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172a21 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 10/08/2021 22:44:30 - VANESSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/epp/validadoc/seam/Codigo_documento_86b6db3-d2d1-48ac-ba-1c-0438bd182ae9

com Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

d) As sanções previstas nos incisos I, III e IV da alínea "c", poderão ser aplicadas conjuntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

e) Ocorrendo a inexecução de que trata da alínea "c", reserva-se a Prefeitura Municipal de Ibipeba/Ba o direito de optar pela contratação de licitante remanescente, desde que atendida a ordem de classificação da licitação em tela e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

f) A sanção estabelecida no inciso IV da alínea "c" é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Ibipeba-BA, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação;

g) Em caso de descumprimento de obrigação contratual cabe ao Procurador do Município a aplicação das sanções estabelecidas, ressalvadas as hipóteses das alíneas "f" e "i".

h) As sanções contratuais somente poderão ser aplicadas após oportunizar-se ao contratado a apresentação de defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo tal faculdade expressamente consignada na notificação;

i) As sanções de advertência e multa poderão ser aplicadas pela PMI/BA;

j) Da decisão de aplicação de sanção pelo Procurador do Município caberá recurso a Prefeitura Municipal de Ibipeba-BA, devendo tal faculdade ser expressamente consignada na notificação de aplicação da penalidade;

k) O Gestor do contrato deverá encaminhar os autos do procedimento administrativo para análise da Assessoria Jurídica do Município quando decidir pela não aplicação da penalidade, bem como nos casos de requerimento de dilação de prazo de entrega superior a 30% (trinta por cento) do prazo inicialmente estabelecido;

l) Os pedidos de prorrogação de prazo protocolados após o término do prazo ofertado não serão conhecidos;

n) A segunda adjudicatária, ocorrendo a hipótese do item anterior, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas nesta cláusula.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172a21 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 10/08/2021 22:44:30 VANEISSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesso em: https://e-trm.ba.gov.br/ep/validador.seam?codigo_documento=8a6dcb3-d2d1-4d4e-ba1c-0a538bd182ae9

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS PAGAMENTOS

10.1. O pagamento deverá preferencialmente ser feito através de crédito em conta, mediante autorização do CONTRATANTE, cujo titular é a própria CONTRATADA, ou em cheque nominativo a esta.

- a) entregue, neste prazo, o documento fiscal equivalente;
- b) esteja em dia com as obrigações previdenciárias (INSS), (FGTS), tributos federal, estadual e municipal.
- c) indique o banco, agência e conta bancária na qual será realizado o crédito.

§ 1º O pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP.

§ 2º Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação, por parte do FORNECEDOR, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

12.1. Constituem motivos para rescisão unilateral do contrato:

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- b) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- c) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo Primeiro: a rescisão do contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência da Administração.

12.2. A rescisão do contrato também poderá ser judicial nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro: A rescisão administrativa ou amigável (distrato) deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo Segundo: Quando a rescisão ocorrer com base nos itens "b" e "c" do 12.1, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo, ainda direito a:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



Processo: 18172e21 - Doc: 169 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 11/08/2021 22:44:30, VANESSA GOMES DOS SANTOS CASTRO - 11/08/2021 11:34:02
 Acesso em: https://e.tam.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?Codigo_documento=8a6dd23-42d1-44ae-bc1c-0458bd182ae9

b) Pagamento do custo da desmobilização.

Parágrafo Sexto: ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

15.1. Fiscalização dos serviços: A execução dos serviços de que trata este instrumento contratual, será fiscalizada por profissional devidamente habilitado, pertencente ao quadro permanente do Município, ficando aqui designado o senhor Enéas Barreto Neto.

Fiscalização do Contrato: O contrato será fiscalizado nas questões legais, financeiras e administrativas ligadas entre si, por profissional devidamente qualificado, pertencente ao corpo técnico do Órgão Contratante, formalmente designado pela Autoridade Superior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DO REAJUSTAMENTO

16.1. Os preços contratuais poderão ser reajustados para cobrir flutuações no custo dos insumos e demais fatores influenciadores, mediante justificativa fundamentada, sujeita à análise e parecer na Controladoria Geral do Município, nos termos do art. 58, V, §2º, da Lei n. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Barra do Mendes/BA de onde Ibipeba-BA é termo, para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato, renunciando as partes a quaisquer outro, por mais privilegiados que sejam.

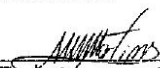
Parágrafo Único - E, por estarem, as partes, justas, combinadas e acordadas, assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial.

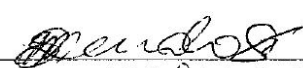
Ibipeba/BA 01 de junho de 2021.


 MUNICÍPIO DE IBIPEBA
 Demostenes de Sousa Barreto Filho
CONTRATANTE


 BRUNO BATISTA CASTRO – ME
 Bruno Batista Castro
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


 CPF: 034.673.195-05


 CPF: 893.278.965-72



Processo: 18172e21 - Doc: 177 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMONSTENES - 10/08/2021 23:25:10
 Acesso em: https://eicm.ba.gov.br/ppv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento: c062c8bc-e907-42d7-8f86-a7d05964dedd

ANEXO III - PROPOSTA DE PREÇOS (REFORMULADA)

A BRUNO BATISTA CASTRO – ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.643.817/0001-95, neste ato representada pelo senhor Bruno Batista Castro, portador do RG nº 016645895-38 SSP/BA, vem apresentar nossa proposta para fornecimentos dos serviços objeto da licitação, conforme planilhas dos itens anexos.

Item	Especificações	Qtd de Prestadores	Carga Horaria Mensal	Valor Estimado Uni/Hora	Total Estimado Mês	Total Estimado 12 meses
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO- Atribuições-Realizar atividades de limpeza, lavanderia, de entrega, merenda escolar, auxiliar na cozinha, e auxiliar aos demais cargos, na execução de suas tarefas quando assim designado pela autoridade superior do setor, departamento, órgão da administração municipal ou preposto de empresa terceirizada, prestadora de serviço; executar serviços gerais de limpeza e conservação nas dependências predial e áreas adjacentes, prédios públicos em geral, realizar limpeza, organização e manutenção dos ambientes da Prefeitura, repor materiais necessários para higiene, solicitar pedido de materiais necessários para a realização do trabalho, limpeza e conservação dos prédios Públicos, recolher lixo e separar para a reciclagem, desenvolver atividades específicas objetivando manter a limpeza e o embelezamento das áreas destinadas para este fim, executar demais atividades inerentes ao setor por determinação superior imediato; Preparar e servir café; Executar serviço de lavanderia, utilizando meios disponíveis; Preparar e servir merenda escolar, realizando o serviço de limpeza da cozinha;	130	20800	6,48	R\$ 134.784,00	R\$ 1.617.408,00
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, ORGÃOS PÚBLICOS E ESTRADAS VICINAIS- Atribuições: Realizar atividades de capina, roçagem, jardinagem, conservação e limpeza em cemitérios, bem como da área externa dos órgãos Públicos no âmbito do município, na execução de suas tarefas quando assim designado pela autoridade superior da empresa terceirizada, prestadora de serviço;	34	5.440	6,48	R\$ 35.251,20	R\$ 423.014,40

Rua Travessa S. Celso, Andarae N.º 123
 Centro, D. Ba. BA - CEP: 44.900.000
 e-mail: brunocastroproducoes@hotmail.com

BRUNO CASTRO PRODUÇÕES
 CNPJ 20.643.817/0001-95
 74 99968 8181



Processo: 18172e21 - Doc: 177 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 10/08/2021 23:25:10
 Acesse em: <https://etcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c062c9bc-e907-42d7-8f6a-7d05964dcdd

3	<p>SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA –Atribuições: Zelar pela guarda do patrimônio e exercer vigilância dos locais preestabelecidos; Orientar pessoas que eventualmente circulem em locais inadequados; Trabalhar em regime de turnos e escala de rodízios e revezamento, atendendo as escalas previamente definidas, para manter a segurança das dependências e patrimônio da instituição; desempenhar atividades de segurança, controlando entrada e saída de pessoas, atuar em especial nas Unidades Escolares auxiliando também em outras atividades de apoio no que se refere a manutenção das Unidades; Exercer a vigilância noturna nas áreas interna e externa, inspecionando as dependências de seu local de trabalho, controlando a movimentação de pessoas, veículos e materiais, constatando irregularidades, e tomando as providências necessárias para assegurar a ordem e a segurança nos locais e áreas sob sua responsabilidade desempenhar outras atividades afins ao cargo</p>	43	6.880	7,04	R\$ 48.435,20	R\$ 581.222,40
4	<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO-Atribuições: Execução de serviços de recepção e atendimento ao público em geral, recepcionando e tratando com cordialidade, orientando com clareza as informações prestadas, atender chamadas telefônicas para prestar informações e anotar recados; registrar as visitas e os telefonemas atendidos, anotando dados pessoais ou comerciais, para possibilitar o controle dos atendimentos diários. Preenchimento e marcação de consultas, entrevistas em formulários e fichas próprias e específicas; organizar a triagem dos que buscam o atendimento; facilitar a localização e possibilitar acompanhamento dos serviços por parte dos atendidos; manter em ordem todo o serviço de forma organizada e de fácil uso, manter cordialidade, bom trato.</p>	14	2.240	7,04	R\$ 15.769,60	R\$ 189.235,20
5	<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA - DIGITAÇÃO Atribuições: Executar tarefas e atividades relativas à digitação de documentos e textos diversos, assim como a organização e arquivamento dos mesmos, procedendo de acordo com normas específicas para assegurar e facilitar o fluxo de trabalhos administrativos das unidades organizacionais do Poder Executivo.</p>	10	1.600	8,96	R\$ 14.336,00	R\$ 172.032,00

Rua Travença S/dt nº. Andrade N° 123
 Centro, Dobra BA - CEP: 46920-000
 e-mail: brunocastroproducoes@hotmail.com

BRUNO CASTRO PRODUÇÕES
 CNPJ: 20.643.817/0001-95
 Tel: 99868-6191



Processo: 18172e21 - Doc: 177 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 1008/2021 23:25:10
 Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/ppv/validarDoc.seam?CodigoDoDocumento=0062d0e-c907-42d7-81f6-a7d05964dcd4>

6	<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CÍVIL DE ALVENARIA-Atribuições: Executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais de construção civil, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações, e utilizando processos e instrumentos pertinentes ao ofício, para construir, reformar, ou reparar prédios e obras similares; Efetuar exames periódicos nas instalações das Unidades/Órgãos, localizando defeitos e executando manutenção preventiva e corretiva das mesmas; Instalar portas, janelas e outras peças; Realizar pequenos reparos nas instalações físicas dos órgãos da Prefeitura; Realizar obras de construção e ampliação; Realizar reparos em calçamentos, meios-fios, praças, jardins, etc.; Executar demolições de alvenarias e peças estruturais, bem como retirar o entulho proveniente dessa demolição, abrir e reaterrear valas, cortar alvenaria e piso; Efetuar a remoção do entulho da obra; Fazer o levantamento do material a ser empregados nos serviços que realizar; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho. Executar outras atividades correlatas conforme necessidade ou a critério de seu superior.</p>	5	800	14,10	R\$ 11.280,00	R\$ 135.360,00
7	<p>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE CONSTRUÇÃO CÍVIL DE ALVENARIA Atribuições: Executar tarefas manuais simples na construção civil para auxiliar na edificação e reforma de construção civil tais como: Efetuar a descarga e transporte de materiais, servindo-se das próprias mãos ou utilizando carrinho de mão e/ou ferramentas manuais, A possibilitando a utilização ou remoção daqueles materiais; Escavar valas e fossas, abrir sulcos em pisos e paredes, extraindo terras, rebocos, massas, permitindo a execução de fundações, o assentamento de canalizações ou tubulações para água ou rede elétrica, ou a execução de obras similares; Misturar cimento, areia, água, brita e outros materiais, através de processos manuais ou mecânicos, obtendo concreto ou argamassa; Preparar e transportar materiais, ferramentas, aparelhos ou qualquer peça, limpando-as e arrumando-as de acordo com instruções; Efetuar a remoção do entulho da obra; Zelar pela conservação dos locais onde estão sendo realizados os serviços; Executar outras atividades correlatas conforme necessidade ou a critério de seu superior</p>	5	800	6,48	R\$ 5.184,00	R\$ 62.208,00

Rua Travenca S. Helvécio Andrade N. 120
 Centro - Salvador/BA - CEP: 41020-000
 e-mail: brunocastroproducoes@protonmail.com

BRUNO CASTRO PRODUÇÕES
 CNPJ 20.943.872/0001-55
 74-99968-6151



Processo: 18172e21 - Doc: 177 - Documento Assinado Digitalmente por: DEMOSTENES - 10/08/2021 23:25:10
 Acesso em: https://eicm.ba.gov.br/ppv/validarDoc.seam?codigo_documento=c062d8e-c907-42d7-8ff6-a7d05964dedd

8	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCANADOR Atribuições: Instala e executam reparos e conservação em instalações hidráulicas, redes de tubulação, distribuição e coleta de água, vapor, gases, combustível, ar comprimido, esgotos, instrumentos de controle de pressão, válvulas etc; de acordo com especificações de desenhos, esquemas e ordens de trabalho; Executa os reparos necessários, utilizando ferramentas e instrumentos adequados, cortando, dobrando dilatando, vedando, rosqueando, soldando, regulando e outros; Testa os trabalhos realizados, procedendo aos ajustes necessários; Executa quaisquer outras atividades correlatas	19	3040	14,10	R\$ 42.864,00	R\$ 514.368,00
9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CÍVIL EM PINTURA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS -Atribuições: Executar trabalhos de acabamento em superfícies internas e externas que requeiram pintura de diferentes formas com diferentes matérias-primas; Preparar tintas, massas, pigmentos e solventes, misturando- os nas quantidades adequadas; Efetuar pintura à mão, a revolver ou com outras técnicas; Levantar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços providenciando os itens faltantes, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços; Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; Executar tratamento e descarte de resíduos provenientes do seu local de trabalho; Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.	2	320	14,05	R\$ 4.496,00	R\$ 53.952,00
TOTAIS R\$					312.400,00	3.748.800,00

1. A validade desta proposta é de 90 (Noventa) dias a contar da data de sua entrega.
2. Prazo de entrega dos serviços é de 07 (Sete) Meses a contar do recebimento da ordem de serviço.
3. No(s) preço(s) acima ofertado(s), estão inclusos todos os custos indiretos tais como: impostos, taxas, fretes, seguros eetc.
4. A conta bancária da licitante é no Banco do Brasil, Nº 114186-4, Agência 3842-3, e o nosso telefone para contato é Bruno Batista Castro, email brunocastroproducoes@hotmail.com

Rua Travenca Celso de Andrade N. 123
 Centro, Salvador - CEP: 41920-000
 e-mail: brunocastroproducoes@hotmail.com

BRUNO CASTRO PRODUÇÕES
 CNPJ 20.643.072/0001-55
 Tel: 994881151